



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.962 - MG (2014/0054306-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : JOSÉ APARECIDO DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. ENVOLVIMENTO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CITAÇÃO PESSOAL. NÃO LOCALIZAÇÃO. CHAMAMENTO VIA EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 366 DO CPP. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. ACUSADO FORAGIDO HÁ QUASE UM ANO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL. IRRELEVÂNCIA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não tendo o recorrente sido encontrado para ser citado pessoalmente e não tendo atendido ao chamamento editalício, nem constituído defensor, deu causa à suspensão da ação penal e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, e ainda à decretação da sua prisão preventiva, a fim de assegurar a aplicação da lei penal.
2. O acusado ainda não foi localizado, nem atendeu ao chamamento judicial, permanecendo foragido, circunstância que demonstra que está tentando furtar-se à aplicação da lei penal.
3. A evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada e que perdura há quase um ano, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva para garantir tanto a conveniência da instrução criminal como a aplicação da lei penal.
4. A inovação promovida pelo aresto impugnado ao manter a prisão provisória não é de molde a desautorizá-la, quando foram apontados também os fundamentos utilizados no decreto primevo, suficientes para a manutenção da medida excepcional.
5. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.962 - MG (2014/0054306-6)

RECORRENTE : JOSÉ APARECIDO DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOSÉ APARECIDO DA SILVA SOUZA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem visada no HC n. 1.0000.13.088137-8/000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, e no art. 35, *caput*, c/c art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a ordenação e manutenção da custódia cautelar, porquanto estaria baseada, tão somente, na revelia do acusado.

Pondera que não caberia ao Tribunal *a quo* trazer novos elementos - qual seja, a gravidade do delito - a fim de justificar a imposição da medida extrema, enfatizando, ainda, que tal argumento, por ser abstrato e genérico, não bastaria a revelar a imprescindibilidade da segregação.

Requer, assim, o provimento do inconformismo, com a revogação da prisão preventiva ordenada e o recolhimento do mandado expedido em seu desfavor.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público opinou pelo improvimento do reclamo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.962 - MG (2014/0054306-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos que instruem os autos infere-se que o recorrente foi denunciado por violação aos arts. 33, *caput* e 35, *caput*, c/c art. art. 40, inciso VI, todos da Lei de Drogas, porque teria se associado aos outros dois denunciados e a um adolescente para praticar, reiteradamente, o comércio ilegal de entorpecentes, tendo sido encontrados em seu poder 7 (sete) "buchas" contendo maconha.

Das informações prestadas pelo Juízo singular ao Tribunal recorrido, extrai-se que, recebida a denúncia em 11-6-2013, ordenou-se a citação pessoal do acusado e, não encontrado, foi determinado o seu chamamento editalício, uma vez que se estava em local incerto e não sabido (fls. 35).

Consta que, esgotado o prazo do edital, o réu não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada, tampouco constituiu defensor nos autos, dando azo, **em decisão datada de 31-10-2013**, à suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, e ainda à decretação da prisão preventiva, ordenada a fim de se resguardar a aplicação da lei penal, uma vez que "os acusados encontram-se em local desconhecido" (fls. 36).

Inconformada, a defesa ingressou com prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, ao argumento de que o recorrente "*demonstra estar se furtando à aplicação da lei penal, uma vez que apesar de regularmente citado por edital, não compareceu à Audiência de Instrução e Julgamento marcada para o dia 31 de outubro de 2013 (fls. 12)*" (fls. 56), o que revelaria real ameaça à aplicação da lei penal, "*ante o paradeiro desconhecido do paciente*" (fls. 57).

Na ocasião, pontuou ainda o Colegiado que "*a imputação atribuída ao paciente é grave, dotada de grande repercussão e geradora de insegurança no meio social, o que possibilita a indicação objetiva da necessidade da medida constritiva para garantia da ordem pública*" (fls. 60).

Em consulta ao andamento processual da ação penal a que responde o recorrente, realizada junto à página eletrônica do Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(<https://www.tjmg.jus.br>), verifica-se que continua suspensão em relação ao recorrente.

Nesse panorama, não há o que se falar em ilegalidade no aresto impugnado, pois ausente constrangimento ilegal a ser sanado na espécie.

Com efeito, verifica-se que a prisão preventiva foi ordenada especialmente a fim de assegurar a aplicação da lei penal, pois, não obstante as tentativas no intuito de localizar o réu, não atendeu ao chamamento editalício, dando ensejo à suspensão do feito e do curso prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ademais, não há notícias de que, **passado quase um ano da ordem de prisão**, tenha sido cumprido o mandado e o acusado citado pessoalmente, ou seja, ainda se encontra foragido, circunstância que evidencia o seu descaso com a apuração dos fatos e que está realmente tentando furtar-se à ação da Justiça.

Assim, e ao contrário do alegado pelo recorrente, a prisão cautelar não foi ordenada pura e simplesmente em razão da sua revelia, ou mesmo pela incidência da situação descrita no art. 366 do CPP, mas sim diante da fundada necessidade de se assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois a ausência do denunciado no endereço constante dos autos indica a nítida intenção de obstaculizar o andamento da ação criminal contra si deflagrada e de evitar a aplicação da lei penal.

Nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, e que perdura, é motivação suficiente a embasar a segregação cautelar para garantir tanto a conveniência da instrução criminal como a aplicação da lei penal.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. RÉU FORAGIDO. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na fuga do paciente do distrito da culpa, em cuja circunstância permanece há mais de um ano, concretizando um dos requisitos do permissivo legal, ou seja, para assegurar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da lei penal.

3. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 290.359/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A manutenção da prisão preventiva justifica-se para assegurar a aplicação da lei penal, em razão da fuga do agente durante toda a instrução criminal sem que tenha comparecido a qualquer ato processual. Portanto, não há se falar em constrangimento ilegal.

4. Ordem não conhecida.

(HC 227.232/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. A fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ.

4. Recurso desprovido.

(RHC 32.451/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO DOMICILIAR. TEMAS NÃO DEBATIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. LEI N.º 12.403/11. MEDIDAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPENALIZADORAS. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AMEAÇAS À VÍTIMA E SUA GENITORA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PENA MÁXIMA IN ABSTRATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

I. Sobressai a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para a análise da impetração, quando a matéria de fundo, alegada no mandamus, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

II. In casu, acertadamente agiu a Corte estadual, ao manter a segregação provisória do acusado, fundamentada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, ante a fuga do paciente e a ameaça, feita por este, à testemunha e à própria vítima, conforme ressaltou o magistrado singular.

III. Circunstâncias concretas, ensejadoras da imposição da medida extrema ao paciente, que obstem a aplicação das medidas despenalizadoras trazidas ao nosso ordenamento jurídico pela Lei n.º 12.403/11, ainda mais levando-se em consideração a pena máxima in abstrato, prevista para o delito imputado ao acusado, ao qual o Estatuto Repressivo prevê sanção corporal que varia entre 08 a 15 anos.

IV. A evasão do distrito da culpa revela a intenção do acusado em furtar-se à aplicação da lei penal, motivo, por si só, suficiente para obstar a cassação da custódia.

V. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC 229.438/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012)

Certo que o acórdão impugnado realmente trouxe novos argumentos ao manter a prisão provisória do recorrente, ao considerar a preservação da custódia imprescindível a bem da ordem pública, diante da gravidade dos delitos imputados ao agente.

Contudo, verifica-se que o Clegiado manteve a segregação também com o fim de se resguardar a aplicação da lei penal, em razão do paradeiro desconhecido do recorrente.

Ou seja, a inovação promovida pelo aresto impugnado ao manter a prisão provisória não é de molde a desautorizar a prisão antecipada, porquanto foram apontados também os fundamentos utilizados quando do decreto primevo, suficientes para a manutenção da medida excepcional.

Dessa forma, mesmo que afastadas as considerações trazidas pelo Tribunal recorrido quanto à gravidade do delito, ainda assim haveria motivação apta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizar a preservação da constrição provisória na espécie.

Nesse cenário, inviável acoimar de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do recorrente, pois o fato de permanecer foragido justifica a sua preservação na espécie, a fim de se garantir a futura aplicação da lei penal.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0054306-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 45.962 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0231081093677 10000130878630 10000130881378 10000130881378000
10000130881378001 231081088826 231081093677 8813785420138130000

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ APARECIDO DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.